



LIDO
Em 01/09/99

Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 716 /99 DE 1.999
(Do Senhor Deputado César Lacerda)

Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, GEOF e à GAS.
Em 02/09/99.

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera o § 2º, do art.7º, da Lei nº 194, de 04 de dezembro de 1.991, que "Institui o Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e dá outras providências."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O § 2º, do art. 7º, da Lei nº 194, de 04 de dezembro de 1.991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º -.....

§ 1º -.....

§ 2º - A frota de veículos do Transporte Público Alternativo corresponderá a 60% (sessenta por cento) da frota do Transporte Público Coletivo Regular."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

São constantes as reclamações da população brasiliense com relação a deficiência no sistema de transporte público, em especial com a insuficiência do número de veículos que opera o sistema.

Em vários períodos, como por exemplo durante a madrugada, a situação fica ainda pior, já que praticamente inexistem veículos do Transporte Público Coletivo Regular para atender aos usuários, fato que lhes causa grande revolta.

E mesmo durante o período diurno a situação é bastante complicada, pois a população do DF aumentou muito nos últimos anos e o número de veículos não cresceu na mesma proporção, ou seja, com isso o usuário, na maioria das vezes, fica obrigado a aguardar por um longo tempo nas paradas, correndo, inclusive, o risco de ser assaltado, para não dizer coisas piores.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 716 / 199 9
Fls. n.º 01 EM

001 01SET199 AM 9222



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Devemos ressaltar que a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 58, inciso XI, é clara ao afirmar que:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

XI – concessão ou permissão para a exploração de serviços públicos, incluído o de transporte coletivo;

Como podemos ver, não existe nada que possa obstar a aprovação deste Projeto de Lei, tendo em vista, também, que o mesmo propõe tão somente alterar uma Lei aprovada por esta Casa, a qual passou por todos os crivos jurídicos e constitucionais, e a proposição em tela não altera o destino da Lei, apenas busca permitir o aumento da frota de veículos do Transporte Público Alternativo, o que possibilitará um melhor atendimento a comunidade no que diz respeito ao serviço de transporte público.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 1.999


DEPUTADO CESAR LACERDA
Autor

